



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE  
FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern  
Demarchi Costa  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência. Comunico que este Tribunal de Contas determinou a inspeção em todas as suas dependências de suas sedes, anexos, na capital e no interior, para que façamos uma varredura no sentido de evitar o que teria sido evitável em relação à chamada Zika, que hoje é a causa de muitos males em nosso país.

Segundo comunicado. Nos dias 24 e 25 de fevereiro, das dez às treze horas, a Escola Paulista de Contas Públicas Dr. Washington Luiz promoverá o curso "Relatório de Investimentos nos Regimes Próprios de Previdências - Conceitos e Preenchimento", para a capacitação de gestores e servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social. As inscrições estão abertas e podem ser feitas via site do Tribunal de Contas. Informo também que, conforme orientação dos Senhores Conselheiros, estamos aumentando a divulgação nas Universidades, Secretarias de Estado e nos Municípios, para que todos possam participar.

Está disponível no **site** desta Casa a página eletrônica em relação à atualização de órgãos ou entidades proibidas de receber novos auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público.

Estão também disponíveis, no Portal da Auditoria Eletrônica, os questionários pertinentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM. Para acessá-los basta fazer o **login** no Sistema de Delegações de Responsabilidade, presente no **site** deste Tribunal, e clicar no ícone IEGM.

Informo, ainda, aos jurisdicionados e demais interessados que os processos de contas das Prefeituras e Câmaras, relativos ao exercício de 2016, tramitarão exclusivamente por meio eletrônico. Justificativas e eventuais documentos deverão ser apresentados em mídia digital ou via web, com uso do Certificado Digital, inserindo **login** e senha de acesso no Sistema e-TCESP, conforme Comunicado nº 02/2016, publicado no Diário Oficial de 16/02/2016.

Informo, também, aos Senhores Conselheiros que na semana passada estivemos nos municípios de Andradina e Araçatuba, acompanhados do Diretor da SDG, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e do Dr. Rafael Neubern, do Ministério Público de Contas. Pela manhã visitamos Andradina e, à tarde, Araçatuba, contando com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

presença da quase totalidade dos Prefeitos; em Andradina, participaram vinte e um Prefeitos representando os Municípios, com cerca de duzentos e cinquenta jurisdicionados; assim também em Araçatuba, que contou com cerca de trezentos gestores. Ressalto que precisamos ampliar os espaços para participação.

Amanhã, dia 18 de fevereiro, estaremos em Marília, às dez horas e, às quatorze horas, estaremos em Bauru, para continuidade do Ciclo de Debates, que visa orientar os gestores públicos, para que as contas não sejam rejeitadas. É esse o tema único da palestra. Temos enfatizado a necessidade de os Agentes Políticos e os Dirigentes Municipais se fazerem presentes, para depois não ser alegado desconhecimento. Saímos de São Paulo, as Unidades Regionais e a Escola de Contas trabalham e, infelizmente, muitos gestores não aparecem. Lembro que este ano é eleitoral e haverá um rígido controle, como sempre foi, mas as consequências serão, evidentemente, muito difíceis.

Também nesta semana tivemos oportunidade de participar do 1º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, com grande presença de representantes do Interior e da Fiscalização, além de participação, discussão e troca de ideias sobre as normas deste Tribunal, sobre a necessidade de maior interação entre o Interior, a Capital, a Administração e a Fiscalização. Destaco a importância do encontro, que orienta o Tribunal e suas práticas, inclusive, premiando as boas práticas da fiscalização.

Estivemos, ainda, juntamente com o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, na posse do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti.

Por fim, comunico a criação de um Grupo de Trabalho para elaborar Proposta de Resolução, prevista na Lei nº 1.272/15, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos deste Tribunal, que, instalado, deverá ter a primeira reunião no dia de hoje, 17 de fevereiro. O objetivo é investir em recursos humanos, priorizando a gestão de pessoas, com foco nos servidores.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, proponho voto de pesar pelo falecimento, na sexta-feira passada, do Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Sua Excelência participou ativamente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e submeto a proposta aos Senhores Conselheiros.

Havendo concordância, será oficiado.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro decano, Antonio Roque Citadini, tem a palavra.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, todos sabemos do esforço que tem sido feito por este Tribunal para cumprir e exigir dos jurisdicionados que também cumpram a legislação. Refiro-me, especialmente hoje, à Lei de Acesso à Informação. O Tribunal tem corretamente buscado conhecer, do Estado e de cada Município, o grau de atendimento àquela Lei, fazendo-o nos processos de contas anuais dos órgãos.

Conquanto se entenda que haja espaço para que o Estado atue com a cautela necessária, o que só poderá se justificar se houver benefício à população, a notícia publicada ontem nos diversos órgãos de imprensa, sobre a decisão que teria sido adotada pelo Governo Estadual, decretando sigilo de cinquenta anos sobre dados de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

boletins de ocorrência registrados pela Polícia Militar de São Paulo, é notícia que causa espanto por vir na contramão da transparência que tanto se tem buscado nesses últimos tempos, especialmente para assuntos e matérias de ordem pública.

Causou-me surpresa, e creio que não só a mim, ainda mais dado o prazo de meio século anunciado para o sigilo, o que aparentemente afronta a Lei de Acesso à Informação, a qual, segundo consta, tem previsão para segredo, sim, mas de, no máximo, vinte e cinco anos para as situações classificadas como ultrassecretas.

Não parece haver justificativa para que se possa classificar os dados de um boletim de ocorrência como sigiloso por cinquenta anos, o dobro do estabelecido legalmente para documento ultrassecreto.

Poderemos, eventualmente, em algum processo neste Tribunal, nos defrontarmos com a necessidade de obter alguma informação registrada em boletim de ocorrência e, se confirmada essa notícia, haverá, na prática, prejuízo na atuação deste Tribunal.

Assim considerando, Senhor Presidente, minha proposta é que este Tribunal autue um processo de Auditoria Extraordinária a ser distribuído livremente e, assim, conduzido por um Relator, serão obtidas informações do Governo e haverá avaliação dos Órgãos Técnicos da Casa e final conclusão deste E. Plenário, sobre o atendimento ou não da Lei de Acesso à Informação e das restrições, conforme anunciado.

Essa é a minha proposta, Senhor Presidente.

**PRESIDENTE** - Em discussão a proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini. Não havendo discussão. Em votação. Aprovado. A Presidência tomará as devidas providências.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral requereu sustentação oral no item 04 TC-042244/026/14 e questão de ordem em relação ao item 44 TC-000867/003/09, à luz do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-3494.989.16-3

**Representante:** José Domingos Frid e Figueiredo – OAB/SP 174.469.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2015, que tem por objeto a Contratação de serviços técnicos e administrativos e de apoio ao Gerenciamento Ambiental do DER/SP, incluindo monitoramento e acompanhamento das condicionantes e programas ambientais necessários para a execução de obras e para acompanhamento do licenciamento ambiental da operação de Rodovias do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Departamento de Estradas de Rodagem – DER** a paralisação da **Concorrência nº 006/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC 3637.989.16-1

**Representante:** Solange Peixoto Figueira de Oliveira – ME.

**Representada:** **Diretoria de Ensino - Região Leste 3 - Secretaria da Educação.**

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 11/2015**, processo nº 6514/0007/2015, oferta de compra nº 080266000012015OC00034, promovido pela Diretoria de Ensino Região Leste 3 objetivando a contratação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual, incluindo a higienização, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com fornecimento de gás, sob o regime de empreitada por preços unitários

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Diretoria de Ensino - Região Leste 3, da Secretaria de Estado da Educação**, a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 11/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TCS-14.989.16-4 e 128.989.16-7

**Representantes:** a) CONSBEM Construções e Comércio Ltda. Adv.: Augusto Neves Dal Pozzo – OAB-SP 174.392; e b) Construtora OAS - em recuperação judicial.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário.

**Assunto:** Edital da **Concorrência Internacional LPI 01/2015** objetivando contratar empresa para execução de obras de engenharia para construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos questionamentos trazidos nas representações analisadas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Construtora OAS (TC-128.989.16-7) e parcialmente procedente a intentada por CONSBEM Construções e Comércio Ltda. (TC-14.989.16-4), determinando à **Secretaria de Estado da Saúde** que retifique o edital da **Concorrência Internacional LPI 01/2015**, nos termos do referido voto, com as cautelas aprovadas na Sessão de 30/09/2015 do Tribunal Pleno, no julgamento dos TCS-3987.989.15 e 4033.989.15, para não impedir a possível participação de empresas em recuperação.

À margem, do voto, foi consignado que no exame ordinário da contratação, há de a fiscalização verificar se está conforme o preceito legal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-9908.989.15-5

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 21/2015**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vales refeição e alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições e alimentação por parte dos funcionários da Fundação Padre Anchieta, com a utilização dos cartões e respectivos créditos, para o pagamento de refeição e alimentos”.

**Responsável:** Marcos Mendonça (Diretor-Presidente).

**Subscritores do Edital:** Roberto Ap. Lima (Pregoeiro) e Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos)

**Advogados no e-Tcesp:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 21/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para rever a rede credenciada mínima estabelecida, pautando sua análise nos princípios razoabilidade e na proporcionalidade, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-10007.989.15-5; 10008.989.15-4; 10009.989.15-3; 10177.989.15-9; 10178.989.15-8; 10179.989.15-7; 10182.989.15-2; 10183.989.15-1; 10185.989.15-9; 10187.989.15-7; e 10191.989.15-1.

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Exame prévio dos editais dos Pregões eletrônicos nºs 36/000519/15/05, 36/000520/15/05, 36/000521/15/05, 36/000522/15/05, 36/000517/15/05, 36/000523/15/05, 36/000524/15/05, 36/000525/15/05, 36/000526/15/05, 36/000527/15/05 e 36/000528/15/05, do tipo menor valor total da proposta, elaborados pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, que têm por objeto o “registro de preços para aquisição de consumíveis através da rede de suprimentos para as escolas da Rede Pública de Ensino do Interior do Estado de São Paulo” - Polos 1, 2, 3, 4, 5 A, 5 B, 6, 7, 8, 9 e Lotes 01 e 02.

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.781).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que, querendo dar seguimento aos **Pregões Eletrônicos** nºs 36/000519/15/05, 36/000520/15/05, 36/000521/15/05, 36/000522/15/05, 36/000517/15/05, 36/000523/15/05, 36/000524/15/05, 36/000525/15/05, 36/000526/15/05, 36/000527/15/05 e 36/000528/15/05, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos atos convocatórios, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Helga A. Ferraz de Alvarenga, advogada, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato do processo:

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029293/026/09

**Recorrentes:** Manoel de Jesus Gonçalves - Diretor Presidente à época e João Abukater Neto - Diretor Técnico à época, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio FM Rodrigues/Gomes Lourenço.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio FM Rodrigues/Gomes Lourenço, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1154 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Bolsão 9, Município de Cubatão/SP.

**Responsáveis:** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Camila Gonzaga Pereira Netto, Caio Cesar Benício Rizek, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham:** TC-034076/026/08 e TC-034824/026/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, afastando a multa aplicada aos responsáveis, sem prejuízo de recomendações já feitas em outros processos, **conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, quanto ao mérito.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-027082/026/06

**Recorrente:** Isamu Otake – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando à reforma das instalações elétricas e hidráulicas e adequações civis necessárias ao edifício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Responsáveis:** Isamu Otake e Carlos Henrique Flory (Superintendentes) e Reinaldo Iapequino (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, Isamu Otake, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Elisa Martinez Giannella, Marcos Roberto Duarte Batista e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, nos termos legais, a Presidência concedeu aos Doutores Rafael Valle Vernaschi, Defensor Público Geral, e Fernando Cordeiro da Luz, representante da Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP, quinze minutos a cada um para sustentação oral; bem como concedeu a palavra, em sequência, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e ao Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, para sustentação oral também, passando-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-042244/026/14

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Auditoria extraordinária, objetivando avaliar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Despesa e as despesas de pessoal, incluindo a concessão de quaisquer benefícios, exercício 2014.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Defensor Público Geral:** Dr. Rafael Valle Vernaschi.

**Terceiros Interessados:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Presidente – Marcos da Costa e Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP –

**Advogados:** Fernando Cordeiro da Luz e Gustavo Vieira Ribeiro.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa e, em sequência, produziram sustentação oral os Drs. Rafael Valle Vernaschi, Defensor Público Geral; Fernando Cordeiro da Luz, representante da Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP; Luiz Menezes Neto, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, e Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, em preliminar, conheceu do Agravo interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para declarar a manutenção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP na qualidade de “amicus curiae”, indeferindo a declaração de nulidade postulada pela Procuradoria da Fazenda do Estado referente à intervenção da OAB-SP.

Decidiu-se, outrossim, em face do disposto no § 2º do artigo 138 do Código de Processo Civil, seja a OAB-SP, por seu representante legal, seja intimada de todos os atos processuais, com as prerrogativas de ter vista dos autos e de se manifestar sobre qualquer documento ou pronunciamento neles juntados, observada a legislação aplicável.

Decidiu-se, também, pelo indeferimento de outra arguição de nulidade postulada por PFE, que reclamava oitiva prévia quanto à admissão da Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP na qualidade de “terceiro interessado”.

Indeferiu-se, igualmente, o formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no sentido de sobrestamento do feito até decisão final de processo em curso no Judiciário. Vencido o Conselheiro Decano, que era pelo sobrestamento.

Esgotadas as preliminares, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao exame de mérito da matéria, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-021160/026/08

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Paulo Manuel da Silva – Engenharia, objetivando a prestação de serviços de engenharia para elaboração de laudo de classificação de áreas, conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

prevista na norma reguladora 10, para as ETE ABC, Barueri, Parque Novo Mundo e Suzano, pertencentes ao Departamento de Esgotos da Metropolitana – MTT, da Unidade de Tratamento de Esgotos Metropolitana – MT, da Diretoria Metropolitana – M.

**Responsável:** José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-033954/026/07, bem como irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Luiz Salvadori Lorenzi, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033954/026/07

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de anular a multa imposta, mantendo, no mais, o Acórdão proferido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-003502/026/05

**Recorrente:** Fundação CESP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interpost) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Fundação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

**Advogados:** Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Acompanha:** TC-003502/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-043881/026/10

**Recorrente:** Associação Mais Diferenças.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDPCd à Associação Mais Diferenças, relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-045015/026/08

**Recorrente:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - Diretora Superintendente - Laura Margarida Josefina Laganá.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e Lemam Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção dos blocos complementares da Escola Técnica Estadual Jardim Paulistano.

**Responsáveis:** Hamilton Pacífico (Diretor de Departamento) e Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo e de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, com a recomendação indicada no voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-3416.989.16-8

**Representante:** Rodrigo de Souza Bezerra Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

técnicos especializadas, relativos à assessoria e consultoria na área de Recursos Humanos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Lins** a paralisação do **Pregão Presencial nº 003/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-3596.989.16-0

**Representante:** Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Valentim Gentil**.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 07/2016, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Valentim Gentil**, a paralisação do **Pregão Presencial nº 07/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e demais providências.

TC-3672.989.16-7

**Representante:** Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Amparo**.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2016, que tem por objeto Ata de registro de preços para eventual aquisição futura de gêneros alimentícios para o atendimento do cardápio dos servidores essenciais e do Departamento de Alimentação Escolar do Município de Amparo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo**, a paralisação do **Pregão Presencial nº 006/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-3613.989.16-3

**Representante:** Alves & Cabral Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Nazaré Paulista**.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 5/2016, destinado ao Registro de Preços para aquisição futuras e parceladas de tinta e toner (originais/compatíveis).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista**, a paralisação do **Pregão Presencial nº 5/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e demais providências.

TC 3715.989.16-1

**Representante:** R.S.M Comercio de Veículos Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Ribeirão Branco**.

**Objeto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 03/2016, Processo nº 07/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando aquisição de 01 (um) veículo, do tipo caminhão basculante, novo, potência de no mínimo 185cv e com caçamba de no mínimo 6m<sup>3</sup>, para uso da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco**, a paralisação do **Pregão Presencial nº 03/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e demais providências.

TC-3753.989.16-9

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Salto.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, destinada à Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de computador (softwares) e serviços, abrangendo conversão de bancos de dados, instalação, implantação, treinamento e manutenção da solução integrada de gestão, conforme especificações contidas nos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Salto**, a paralisação da **Tomada de Preços nº 01/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e demais providências.

TC- 3783.989.16-3

**Representante:** Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda. – IFEM.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Mococa**.

**Objeto:** Representação formulada contra Edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, Processo nº 010/2016, da Prefeitura Municipal de Mococa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de sistema para a modernização da gestão tributária municipal e definição de indicadores econômicos e financeiros, incluindo implantação, integração de dados, treinamento e suporte, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Mococa**, a paralisação do **Pregão Presencial nº 08/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria e demais providências.

TCs - 3314.989.16-1 e 3349.989.16-0

**Representantes:** BAN MAQ Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. e Bernardes Promoções Artísticas EIRELI ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Paraibuna**.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 0003/2016, que tem por objeto a prestação de serviço de montagem de estrutura (sonorização, trio elétrico, banheiros químicos e tendas) para realização do evento do carnaval 2016.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais declarou extintos os processos, por perda do objeto, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 0003/2016**, da **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, determinando o arquivamento dos autos.

TC-9211.989.15-7.

**Representante:** Plurimagem Medicina Diagnostica Ltda., por meio do advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160.438).

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Araçoiaba da Serra**.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo – Prefeita.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 36/2015**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais de acordo com as solicitações da Secretaria de Saúde do referido município, conforme exigências contidas no Termo de Referência no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos impugnados pela representante, decidiu julgar procedente a Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 36/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-10813.989.15-9

**Representante:** Construtora Terra Paulista Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Cerquillo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência Pública nº 01/2015**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Construção de Creche-Escola de Ensino Infantil - FDE no Bairro Loteamento Vale do Sol.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que determinou a suspensão da **Concorrência Pública nº 01/2015** da Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cerquillo** que retifique o edital da Concorrência Pública nº 01/2015, nos pontos indicados no referido voto, bem como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3

**Representantes:** Construmajo Comércio e Construtora Ltda., por Advogado – José Fausto Maida Junior – OAB/SP nº 329.354; Câmara Municipal de Serrana, por Presidente Adriano Netto Soares.

**Representada: Prefeitura do Município de Serrana.**

**Responsável:** João Antonio Barboza - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra edital da **Concorrência nº 003/2015**, com vistas à concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo gestão de sistemas operacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

**Valor estimado:** R\$ 45.400.000,00.

**Observação:** Data de abertura – dia 05/02/16 às 14h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas no despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no D.O.E. de 05/02/16, pelas quais, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, fora ordenada à **Prefeitura Municipal de Serrana** a paralisação da **Concorrência nº 003/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de documentos e alegações de interesse.

TCs-3516.989.16-7 e 3587.989.16-1

**Representantes:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº. 316.204) e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP.

**Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.**

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 04/2016, tendo por objeto o registro de preços de uniformes escolares.

**Observação:** Data de entrega dos envelopes - 11/02/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno, acolhendo representações formuladas por Larissa Alves Nogueira e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP, determinara à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 04/2016** e fixara-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos necessários.

TCs-8701.989.15-4 e 8714.989.15-9

**Representantes:** Worldcom Comercial Ltda. – ME e RT Energia e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaira.

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 56/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços técnicos de manutenção da rede de iluminação pública, incluindo praças de lâmpadas ornamentais no Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho (D.O.E. de 13.02.16) proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 56/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guaira**, declarou extintos os processos, por perda de objeto.

TCs-10281.989.15-2 e 10294.989.15-7

**Representante:** Transwolff Transportes e Turismo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Eldorado.

**Responsável:** Eduardo Frederico Fouquet – Prefeito.

**Objeto:** Representações formuladas contra os Editais de Pregão Presencial nº 20/2015 (Edital nº 31/2015) e 21/2015 (Edital nº 32/2015), da Prefeitura Municipal de Eldorado, que têm por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de alunos no Município, em rotas urbanas e rurais, mediante locação de veículos, com fornecimento de motoristas, monitores, combustível e manutenção – Veículos tipo Vans ou Peruas (Pregão 20/2015) e Ônibus e Micro-ônibus (Pregão 21/2015), por meio de Sistema Presencial, através de SRP – Sistema de Registro de Preços.

**Aberturas:** Previstas para (Pregão 20/2015) às 09h00min do dia 11/12/2015 e (Pregão 21/2015) às 09h00min do dia 25/12/2015.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos monocráticos praticados na forma do artigo 221 parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, em especial a segunda determinação de suspensão dos procedimentos.

Ainda em preliminar, foram declaradas extintas as representações no que concerne às impugnações incidentes sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços, a declaração firmada por contador para comprovação da condição de microempresa ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

empresa de pequeno porte; e as penalidades impostas para os casos de inabilitação, aceitas e expurgadas pela Municipalidade promotora dos certames.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Eldorado** que, em desejando prosseguir com os certames, promova as correções necessárias nos editais dos **Pregões Presenciais nº 20/2015 e 21/2015**, conforme consignado no referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3359.989.16-7

**Representante:** Massas Alimentícias Da Roz Ltda., por sua sócia Márcia Maria Da Roz Musumeci.

**Representada:** Prefeitura do Município de Americana.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

TC-3364.989.16-0

**Representante:** Adalto Luiz da Silva.

**Representada:** Prefeitura do Município de Americana.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

TC-3353.989.16-3

**Representante:** Golden Food Comércio e Exportação de Alimentos EIRELI.

**Representada:** Prefeitura do Município de Americana.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04/02/2016, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar aos representantes, determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 002/2016** da **Prefeitura Municipal de Americana**, e recebera as iniciais no rito de Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3611.989.16-1

**Representante:** J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP., por seu sócio Nasser Khodr Eid.

**Representada:** Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3617.989.16-5

**Representante:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Representada:** Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3626.989.16-4

**Representante:** Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).

**Representada:** Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3689.989.16-8

**Representante:** R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda.

**Advogada:** Joanny Rocha Santana (OAB/SP nº 284.587).

**Representada:** Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira liminar de preservação de direitos aos representantes J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda., Larissa Alves Nogueira, Alexandre Augusto de Mello (publicado no DOE de 12/02/16), e estendera seus efeitos à representante R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda.(veiculado no DOE de 13/02/16), determinando a sustação do andamento da **Concorrência nº P-04/15 da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, bem como o processamento das representações no rito prescrito para o Exame Prévio de Edital.

TC-3706.989.16-7.

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando registrar preços de materiais escolares e de expediente para atender à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o despacho mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar ao representante, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 02/2016 da Prefeitura Municipal de São Carlos** e recebera a inicial no rito do Exame Prévio de Edital.

TC-3775.989.16-3

**Representante:** CP Junior Representações.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2016**, certame instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Tremembé objetivando a aquisição (licença de uso permanente) de sistema de gestão municipal, contemplando os módulos tributário, contabilidade, compras e licitações, almoxarifado, patrimônio, protocolo, recursos humanos, frota, ouvidoria, leis e portal da transparência, incluídos os serviços de implantação, manutenção (atualização e suporte técnico “in loco”) e treinamento, nos termos das especificações constantes dos Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário deferiu medida liminar à representante CP Junior Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé** a imediata suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar informações e esclarecimentos que entender de interesse, sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

No caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-5095.989.16-6

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura do Município de Santo André.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 005/2016**, certame voltado à formação de Registro de Preços para fornecimento de Kits de Material Escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário deferiu medida liminar ao representante Alexandre Alves da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** a imediata suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 005/2016**, processando o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito do Município, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento dos autos à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3565.989.16-7.

**Representante:** RCM Ramos Lombardi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

**Advogados:** Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 03/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçariçuama objetivando a aquisição de material esportivo por meio do sistema de registro de preços.

Preliminarmente o E. Plenário ratificou a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/2016, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, concedera liminar ao representante, determinara à **Prefeitura Municipal de Araçariçuama** a sustação do **Pregão Presencial nº 03/2016** e recebera a matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/02/2016, por meio do qual declarara extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 03/2016, da Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

TC-88.989.16-5

**Representante:** SIAM – Sistemas de Informática – EIRELI, por seu procurador Ademir Squizato Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira com o propósito de contratar o fornecimento de software para o Departamento de Saúde

**Advogado:** Gabriel Pelegrini (Chefe da Procuradoria Contenciosa – OAB/SP nº 170.445).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida à representante pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual fora determinada a sustação do andamento do certame e o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, (despacho publicado no DOE de 17/01/2016).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Siam Sistemas de Informática – EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** que promova as correções no edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, conforme consignado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-10776.989.15-4

**Representante:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da **Concorrência nº 02/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itupeva com objetivo de tomar serviços de manutenção do sistema de iluminação pública.

**Advogada:** Cristiane Haidar Silva Panizza (Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos - OAB/SP nº 257.609)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida à representante pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual determinara a sustação do andamento do certame e o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, (despacho publicado no DOE de 16/12/2015).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Larissa Alves Nogueira contra edital da **Concorrência nº 02/15**, determinando à **Prefeitura Municipal de Itupeva** que admita a participação de empresas eventualmente em processo de recuperação judicial, desde que apresentado plano homologado em juízo e comprovado atendimento aos demais requisitos de habilitação, devendo, ainda, excluir parcela de qualificação técnica correspondente ao descarte de “askarel”, sem prejuízo de ponderar a respeito das advertências lançadas nos pareceres do d. MPC e SDG, especificamente quanto ao modo de entrega da caução de participação e impossibilidade de se exigir experiência específica em serviços de iluminação pública.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itupeva, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.

TCs-10831.989.15-7 e 18.989.16-0

**Representantes:** Precisão Comercial e Construtora Ltda. – EPP, por seu representante legal Elias Abud Dib Neto (sócio) e MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção EIRELI – EPP, por seu representante legal Julio Cesar Morandin (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iacanga.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da **Concorrência nº 02/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Iacanga com objetivo de contratar a construção de prédio destinado ao funcionamento de unidade escolar do Ensino Infantil, no Bairro Jardim Boa Vista.

**Advogado:** Sebastião de Paula Xavier Neto (Procurador Municipal – OAB/SP nº 68.093).

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas às representantes, pelas quais fora determinada a sustação do andamento do certame e o processamento das iniciais como Exame Prévio de Edital, (despachos publicados no DOE de 17/12/2015 e 05/01/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção EIRELI – EPP e parcialmente procedente a subscrita por Precisão Comercial e Construtora Ltda. – EPP, ambas contra o edital da **Concorrência nº 02/15**, determinando à **Prefeitura Municipal de Iacanga** que exija a apresentação dos documentos de participação e/ou habilitação somente por ocasião da data de processamento da sessão pública da concorrência, não antes, sem prejuízo de que a qualificação operacional possa ser aperfeiçoada mediante a entrega de prova de aptidão técnica compatível com a obra, suprimindo a limitação de atestados.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Iacanga, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.

TC-2947.989.16-6 (ref. 9730.989.15-9)

**Recorrente:** Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito de Mogi Mirim).

**Assunto:** Representação formulada por Marcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849) contra edital da Concorrência nº 13/15, certame processado pela Prefeitura de Mogi Mirim com propósito de tomar serviços integrados de limpeza pública.

**Em Exame: Pedido de Reconsideração** interposto por Luís Gustavo Antunes Stupp, Prefeito de Mogi Mirim, contra v. Acórdão proferido por este E. Plenário na sessão de 09 de dezembro de 2015, que julgou parcialmente procedente pedido subscrito pela representante, sem prejuízo de aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável legal, com fundamento no inciso II, do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93 (v. Acórdão publicado no DOE de 16/12/15).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Pedido de Reconsideração, mantendo-se integralmente a v. decisão combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8874.989.15-5

**Representante:** GAB Engenharia Ltda., por sua advogada, Dra. Silvia Edilaine do Prado - OAB/SP nº 232.156.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Claudio Venditti – Presidente da Copel e Carlos Alberto Grana – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 578/2015**, Processo nº 11.685/2015-8, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, objetivando a execução de serviços técnicos especializados necessários à regularização fundiária de assentamentos precários, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais localizados no **Município de Santo André**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Santo André** promova alterações no Edital da **Concorrência nº 578/2015**, em conformidade com o referido voto, e que, procedida a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

**TC-9040.989.15-4**

**Representante:** G&A. – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda., por seu Representante Legal, Ângelo Mellius.

**Representada:** Progresso e Habitação de São Carlos S/A.

**Responsável:** Mauro Luiz Moraes – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 03/2015**, processo administrativo nº 162/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **Progresso e Habitação de São Carlos S.A.** – PROHAB São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de serviços profissionais à PROHAB de São Carlos, na realização de eventos de planejamento participativo comunitário, execução de projeto de capacitação de beneficiários inclusos em situação de baixa renda e seus familiares para adaptação ao novo viver e compreensão da mudança comportamental, saúde, educação ambiental e patrimonial, geração de renda, compreendendo palestras e oficinas técnicas e lúdicas, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Progresso e Habitação de São Carlos S.A.** proceda à readequação do Edital da **Tomada de Preços nº 03/2015**, em conformidade com termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

**TC-9872.989.15-7**

**Representante:** Patriota Segurança Eirelli - EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Prefeito:** Benjamim Bill Vieira de Souza.

**Advogada:** Luciana Cristina Alves (OAB nº 317.973).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 83/2015**, Processo nº 10579/2015, que objetiva a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Hospital e Maternidade Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** exclua do edital do **Pregão Presencial nº 83/2015** a cláusula editalícia impugnada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, de forma a ampliar a competitividade no certame, e que, procedida à alteração do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

TC-10025.989.15-3

**Representante:** Tecla Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Feliz Dornelas – OAB/SP nº 331.641 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 006/2015** (Processo Administrativo nº 16.973/2015), da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra, para a Implantação de Conjunto Habitacional e Construção de 140 Casas Padrão Popular.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** proceda à readequação do Edital da **Concorrência Pública nº 006/2015**, em conformidade com os termos consignados no referido voto, e que, procedidas às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TCs-10737.989.15-2 e 10834.989.15-4

**Representantes:** Via Nova Pavimentação e Construções Ltda. e Pedro Antonio Tallarico.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Responsáveis:** Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito Municipal.

**Advogado:** Guido Pulice Boni – OAB/SP nº 317.863 (Procurador Municipal).

**Assunto:** Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/15** (Processo nº. 15057/2015), da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, que tem por objeto o Registro de Preços para a execução de serviços contínuos de conservação, reparação, adaptação e manutenção de vias e logradouros do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, dividido em 2 (dois) Lotes: Lote 1 - Logradouros existentes do lado direito da Via Férrea e Lote 2 - Logradouros existentes do lado esquerdo da Via Férrea, conforme projeto básico e anexos, que fazem parte integrante do Edital

Inicialmente, foram referendados os atos anteriormente praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando que a **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a anulação do procedimento licitatório (**Concorrência Pública nº 003/15**) por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da utilização indevida do Sistema de Registro de Preços e afronta aos artigos 3º e §1º do artigo 23 do referido diploma legal, sem prejuízo de que em procedimentos futuros observe as conclusões constantes deste voto e das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

TC-10987.989.15-9

**Representante:** Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 009/2015** (Processo nº 149/2015), da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da construção da Creche Parque Universitário, sito à Rua Edgar José Rodrigues, nº 161, esquina com a Rua José Borges, no Bairro Parque Universitário, com fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Relatório do Orçamento Padrão, Cronograma Físico-Financeiro e projeto.

Inicialmente, foram referendados os atos anteriormente praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** proceda à readequação do Edital da **Concorrência Pública nº 009/2015**, em conformidade com os termos consignados no referido voto, e que, procedidas às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os officios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-497.989.16-0 (Ref. Processo nº 112.989.16-5)

**Interessada:** União Saúde Apoio.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni – OAB/SP nº 150.031; Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP nº 193.532 e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli – OAB/SP nº 248.543

**Assunto: Pedido de Reconsideração** contra Despacho publicado no DOE de 09/01/16, que indeferiu requerimento de suspensão do **Chamamento Público nº 02/2015**, da **Prefeitura Municipal de Campinas**, que objetiva a “seleção de entidade sem fins lucrativos, cujo objetivo é a celebração de Contrato de Gestão, com vistas à gestão das atividades e serviços de saúde, ensino e pesquisa do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi”, determinando o arquivamento do feito.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu o Recurso como Agravo e, em razão da perda de objeto, não o conheceu, sendo a matéria recebida como Representação, nos moldes do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual irá subsidiar o exame ordinário da licitação e do contrato que dela decorrer.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-3202.989.16-6

**Representante:** Biofast Medicina e Saúde Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 10.001/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços com finalidade diagnóstica laboratorial, contemplando: análises clínicas, citologia e anatomia patológica, compreendendo os procedimentos constantes da tabela de procedimentos, medicamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da rede básica, especialidades, hospitalar e de urgência/emergência do Município de São Bernardo do Campo”.

**Responsável:** Luiz Marinho (Prefeito).

**Advogada:** Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

**Valor estimado:** R\$ 24.176.245,26.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luiz Marinho, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 10.001/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3315.989.16-0.

**Representante:** Patriota Segurança EIRELI - EPP.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE - Sorocaba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de controle, operação e fiscalização de portarias, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, perfazendo o total de 16 postos”.

**Responsável:** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

**Advogada:** Luciana Cristina Albes (OAB/SP nº 317.973).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Rodrigo Antonio Maldonado Silveira, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE - Sorocaba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 03/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3371.989.16-1

**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2016**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada “na administração e gerenciamento de cartões magnéticos para uso no abastecimento de veículo da frota, que circulam no município e no deslocamento para outras localidades”.

**Responsável:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito Municipal de Pereira Barreto**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 001/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3386.989.16-4

**Representante:** Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 115/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames por imagem e de diagnósticos, com a disponibilização de equipamentos, fornecimento dos insumos e materiais, além de profissionais habilitados para a realização de exames aos pacientes do Sistema Único de Saúde”.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Advogada:** Yáscara Martin (OAB/SP nº 334.046).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Elvis Leonardo Cezar, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 115/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3609.989.16-5

**Representante:** JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, do tipo menor preço total, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de ampliação, melhoria e modernização da iluminação pública com mão de obra e equipamentos”.

**Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

**Valor estimado:** R\$ 6.619.4803,47

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Jaci Tadeu da Silva, Prefeito Municipal de Itapevi**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 01/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3633.989.16-5.

**Representante:** Sebastião José Mendes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 08/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para a construção de uma Unidade Escolar na Rua Avelino Soares Rodrigues, Bairro Portão Vermelho, no Município de Vargem Grande Paulista – SP”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito Municipal).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Roberto Rocha, Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da Concorrência Pública nº 08/2015, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-3646.989.16-0 e 3680.989.16-7

**Representantes:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI. e Sanenza Construtora Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de creche padrão CR-01 FDE”.

**Responsável:** Silvio Ushijima (Prefeito).

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

**Valor estimado:** R\$ 1.879.330,60.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Silvio Ushijima, Prefeito Municipal de Irapuru**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-3712.989.16-9, 3728.989.16-1 e 3731.989.16-6.

**Representantes:** NNG Rezende Comercial Ltda – ME.; Robson Moyses Rodrigues; e Ricardo de Lima Carrenho.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10.003/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto”.

**Responsável:** Luiz Marinho (Prefeito).

**Subscritores do edital:** Elizete Kelly Vitti (Chefe de Seção – AS.213), Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA.21) e Edna Pereira de Carvalho (Diretora – AS.2)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 7.703.517,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luiz Marinho, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 10.003/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3749.989.16-6

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, do tipo menor preço total, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de ampliação, melhoria e modernização da iluminação pública com mão de obra e equipamentos”.

**Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 6.619.4803,47

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e estendera ao Representante os efeitos da liminar concedida no TC-3609.989.16-5, mantendo-se a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 01/2016**, da **Prefeitura Municipal de Itapevi**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-723.989.16-6.

**Representante:** Alfalix Ambiental Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 102/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação urbana no **Município de Cordeirópolis**”.

**Responsável:** Amarildo Antônio Zorzo (Prefeito).

**Advogados:** Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

**Valor estimado:** R\$ 7.928.541,48.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 102/15, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Morais e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V do mesmo regramento, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 102/15**, da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3305.989.16-2

**Representante:** IPPLAN - Instituto de Pesquisa Administração e Planejamento de São José dos Campos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iguape

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 35/15**, do tipo “menor preço por item”, que tem por objeto a “contratação de serviços de consultoria e de assessoramento técnico especializado, de natureza singular, para criação e manutenção de um programa alternativo de gerenciamento financeiro e garantidor de Parcerias Público Privadas, destinado à apropriação, titulação e certificação de créditos públicos, inscritos ou não na dívida ativa, com suporte e apoio à qualificação dos contribuintes, validação cadastral e fornecimento de infraestrutura tecnológica e de sistema de informações de administração do programa alternativo de gerenciamento financeiro e de apoio para recuperação administrativa da dívida ativa, conforme condições, elementos caracterizadores e especificações estabelecidas”.

**Responsável:** Lumi Ishida Cabral Muniz (Prefeita).

**Subscritora do edital:** Juliana da Silva Bezerra (Pregoeiro)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 35/15**, da Prefeitura Municipal de Iguape.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Morais e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V do mesmo regramento, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 35/15**, da **Prefeitura Municipal de Iguape**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3234.989.16-8.

**Representante:** Golden Food Comércio e Exportação de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itai.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de cestas básicas destinadas aos funcionários públicos da Municipalidade”.

**Responsável:** Davi Tristão Moço (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V do mesmo regramento, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 03/16**, da **Prefeitura Municipal de Itaí**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-9146.989.15-7

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlândia.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/15**, do tipo menor preço de tarifa, que tem por objeto a “concessão onerosa à pessoa jurídica da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus/microônibus, em linhas regulares, no Município de Orlândia, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período”.

**Responsável:** Flávia Mendes Gomes (Prefeita).

**Advogados no e-TCESP:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435) e Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Orlândia** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 03/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9838.989.15-0

**Representante:** Luciany Balo Bruno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 82/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de material de higiene infantil”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito)

**Advogados no e-Tcesp:** Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394) e Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Municipal de Suzano** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 82/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9890.989.15-5

**Representante:** Marcos Leal

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como, digitalização, microfilmagem, indexação e armazenamento digital, com a gestão de documentos e informações, e ainda a inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas Inteligentes”.

**Responsável:** Osmar Silva Filho (Superintendente)

**Advogados no e-TCESP:** Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950) e Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 29/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-5093.989.16-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito); Roberto Juliano (Secretário de Administração).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 1/2016**, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas.

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB/SP 271.144.

**Valor estimado:** não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 1/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo prazo, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos, ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

TCs-332.989.16-9 e 328.989.16-5.

**Interessada:** Prefeitura de Suzano.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

**Assunto:** Editais **das Concorrências nº 10 e nº 12/2015, da Prefeitura Municipal de Suzano**, visando às construções de Centro de Iniciação ao Esporte – CIE, e Hospital Regional - Fase I

**Advogado:** Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP 221.808 (Procurador Municipal).

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada a decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual foram recebidas como Exame Prévio de Edital as representações contra os editais das **Concorrências nº 10 e nº 12/2015, da Prefeitura Municipal de Suzano.**

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, com base no inciso V, do artigo 223, do mesmo regimento, tomaram conhecimento do despacho publicado em 03/02/2016, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante o qual foram declarados extintos os processos TCs-332.989.16-9 e 328.989.16-5, por perda do objeto, com o consequente arquivamento, tendo em vista a anulação dos procedimentos licitatórios em questão.

TC-3003.989.16-7.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Responsáveis:** Roque Normélio Hoffmann, Prefeito Municipal; Everton da Silva Martimiano, Presidente da Comissão de Licitação.

**Assunto:** Edital da **Tomada de Preços nº 4/2015**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos técnicos especializados de manutenção integral, obras e cogestão contínua do sistema de iluminação pública do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ilumitech Construtora Ltda.

**Valor Estimado:** R\$ 669.704,94.

**Advogados:** Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Maurício Kiel da Silva (OAB/SP nº 307.393) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital da **Tomada de Preços nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçariguama que retifique o ato convocatório da Tomada de Preços nº 4/2015, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Araçariguama, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-3182.989.16-0.

**Representante:** Luis Henrique Garcia (CNPJ 369.190.878-04).

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pompeia.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda, prefeito.

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 6/2016** para aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da “cozinha piloto” a partir de 2016.

**Advogado:** Luis Henrique Garcia (OAB-SP 322.822).

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 6/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pompeia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pompeia, caso decida proceder com o certame, que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 6/2016, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, proceder a uma atenta revisão do ato convocatório e de seus anexos, de modo a cumprir a legislação em vigor e as orientações desta Corte de Contas, republicando o edital, com a observância de todos os prazos legais.

TC-2933.989.16-2.

**Representante:** Alfalix Ambiental - EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

**Responsáveis:** José Francisco Martha, prefeito; e Emerson Fabiano de Lima, presidente da comissão de licitação.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Concorrência 2/2015** para a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

**Valor estimado:** R\$ 15.780.018,89.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da **Concorrência 2/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o ato convocatório da Concorrência 2/2015, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, proceder a uma atenta revisão do ato convocatório e de seus anexos, de modo a cumprir a legislação em vigor e as orientações desta Corte de Contas, republicando o edital, com a observância de todos os prazos legais.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001105/005/09

**Agravante:** Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e a empresa L. Torres da Silva.

**Advogado:** João Batista Molero Romeiro.

**Acompanha:** Expediente: TC-002612/005/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004797/026/11

**Agravante:** Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 24 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

**Advogados:** Mario Rossi Barone, Renata Santos Barbosa Catão e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-026786/026/15.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-002229/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Aluísio da Silva Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36 “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-002229/126/12 e Expedientes: TCs-037988/026/12, 037989/026/12, 029884/026/14 e 031847/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral:** Advogada – Gina Copola.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram sustentação oral, que constarão na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da r. decisão de primeira instância a determinação de restituição dos valores despendidos com publicidade e o recolhimento da multa aplicada ao agente responsável, mantidos, todavia, os demais termos do v. Acórdão de fls. 148/149.

Em seguida, apregoado o Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000012/026/13

**Recorrente:** Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Jaime José da Silva e Aparecido Saraiva da Rocha (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Acompanha:** TC-000012/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-011286/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

**Responsável:** Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Juliana Aranha, Camila Cristina Murta, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-001333/002/10

**Recorrente:** Gilberto Antonio Vieira da Maia – Ex-Prefeito Municipal de Pratânia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pratânia e Paulo Sérgio Corrêa, objetivando a locação de áreas para instalação da praça de alimentação, stand's, exclusividade da bebida, comercialização e distribuição de bebidas na praça de alimentação, arquibancadas, camarotes e bar dos camarotes, comercialização e distribuição de gelo no evento, estacionamento para veículos, parque de diversões, com exclusividade no evento da realização do "XII RODEIO COUNTRY DE PRATÂNIA-SP".

**Responsável:** Gilberto Antonio Vieira da Maia (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogado:** Emerson de Hypólito.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando o julgamento de irregularidade dos atos praticados, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tão somente cancelar a multa imposta ao recorrente, ficando mantida, nos demais termos e judiciosos fundamentos, a r. Decisão ora combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-001671/003/10

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A- SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A- SANASA Campinas e COM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços da estação de tratamento de esgotos San Martim no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, start-up e serviços de pré-operação, com recursos do FGTS – Programa Pró-Saneamento.

**Responsáveis:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e, unicamente por acessoriedade, o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão combatida, nos judiciosos fundamentos e demais termos e consequentes encaminhamentos.

TC-001014/010/11

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo – Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive no tocante à multa.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-035101/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Comercial Safra de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes para serem utilizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

no cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Ensino Fundamental Estadual.

**Responsável:** Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14

**Advogados:** Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000943/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município.

**Responsáveis:** Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Planejamento Urbano) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000701/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Representação formulada por Mauro Marcos Moreira – Município de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Franca, na Concorrência nº 14/08, objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município.

**Responsáveis:** Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Planejamento Urbano) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002236/003/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Aerocarta S/A. Engenharia de Aerolevantamentos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos destinados à constituição de um sistema de informações geográficas – SIG, no Município de Hortolândia.

**Responsável:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Enes e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002755/003/06

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Ação Informática Brasil Ltda., objetivando a locação de uma CPU “Mainframe”.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-019603/026/06

**Recorrentes:** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH e Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH, objetivando a Co-Gestão de Serviços de Saúde, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Saúde Bucal, no âmbito do município de Itanhaém.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, e procedente a representação subscrita por Fausto Figueira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fernanda Letícia de Almeida, Camila Cristina Murta e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-029432/026/06 e Expedientes: TC-015987/026/12 e TC-011024/026/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000898/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, com quadra poliesportiva coberta e casa de zeladoria.

**Responsáveis:** José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. José Onério da Silva multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-043248/026/07

**Recorrente:** João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhém e a Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos a limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para atender, em caráter de emergência a Secretaria de Serviços de Urbanização do Município.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ernesto Lázaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou aos responsáveis, João Carlos Forssell Neto e Ernesto Lázaro Ferreira, multa individual no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Gisele Clozer Pinheiro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001694/026/12

**Embargante:** Aderaldo Pereira de Souza Júnior – Ex-Prefeito do Município de Duartina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Aderaldo Pereira de Souza Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo integralmente o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

**Advogados:** Héliida Maciel Milhoci de Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001694/126/12 e Expedientes: TC-000307/002/13, TC-000617/002/13, TC-000765/002/13 e TC-000784/002/13.

A pedido do Relator foi adiada a apreciação do processo por duas sessões.  
TC-002949/005/04

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Viação Londrina Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede de ensino fundamental, com locação de bens e serviços, com veículos próprios (ônibus e Kombi) com capacidade mínima de 40 passageiros sentados (ônibus – ano fabricação a partir de 1992) e 09 passageiros sentados (kombi – ano da fabricação a partir de 1995).

**Responsável:** Ademar Zambrini (Diretor do Departamento de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de prorrogação assinados em 15-12-04, 03-06-05, 11-08-05, 10-10-05, 02-06-06 e 20-09-06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-003075/003/06

**Recorrentes:** Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças e José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito de Sumaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças à época), José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Paulo Henrique Baptista de Almeida, Paulo Jorge Zeraik e João Maioral (Secretários Municipais de Mobilidade Urbana e Rural).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Senhores José Antonio Bacchim, Luiz Carlos Luciano e Paulo Henrique Baptista de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Alexandre Augusto Sampaio, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir do v. Acórdão recorrido as penas de multa aplicadas aos Senhores Luiz Carlos Luciano e José Antonio Bacchim, ratificando-se, de outra parte, a irregularidade dos aditivos examinados.

TC-000651/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 10.200 cestas básicas compostas de alimentos e materiais de higiene e limpeza, destinadas aos servidores municipais.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001562/001/08

**Recorrente:** Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e a empresa Paloni Viagens e Turismo Ltda., visando à prestação de serviços de transporte de trabalhadores.

**Responsável:** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-001537/001/08

**Recorrente:** Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Alcides Antônio Rodrigues da Silva, visando à prestação de serviços de transporte de trabalhadores.

**Responsável:** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-001538/001/08

**Recorrente:** Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e José Aparecido de Jesus, visando à prestação de serviços de transporte de trabalhadores.

**Responsável:** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000601/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-001634/008/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Catanduva e Afonso Macchione Neto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** João Gonçalves Roque Filho, Constante Frederico Ceneviva Junior, José Francisco Limone, Guilherme Steffen de Azevedo, Ricardo Aparecido Hummel, Prisceilla Devitto Zakia e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Catanduva e deu provimento parcial ao Apelo apresentado pelo Ex-Prefeito, Senhor Afonso Macchione Neto, exclusivamente para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs a ele aplicada, ratificando o restante do v. Acórdão.

TC-007803/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita e Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Cubatão e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de produtos (medicamentos) aos usuários do Sistema de Saúde do Município de Cubatão.

**Responsável:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-036881/026/10, TC-015319/026/13 e TC-037404/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o v. Acórdão recorrido, em sua íntegra.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008912/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Nilcatex Textil Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o termo de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Francisco Roque Festa, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-008913/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Coliseu Indústria e Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Francisco Roque Festa, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-008914/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Diana Paoluci S/A. Indústria e Comércio, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Francisco Roque Festa, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, declarando regulares a licitação, os termos de registro de preços em epígrafe, bem como as despesas resultantes, suprimindo, em consequência, a pena pecuniária aplicada.

TC-000372/026/13

**Recorrente:** Edilson Jose Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Edilson José Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, conforme artigo 104, incisos I e II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Acompanha:** TC-000372/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, nos termos do artigo 35 da referida legislação.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-0001089/006/11

**Recorrente:** João Batista Bianchini – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Instituto Educacional Carvalho, objetivando a implementação de programa de qualificação profissional para 1.500 jovens de 18 a 29 anos de idade, preferencialmente com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo, tendo uma carga horária de 350 hora/aula por cada jovem a ser qualificado.

**Responsável:** João Batista Bianchini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito do Município de Bebedouro e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000473/026/13

**Embargante:** Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Antonio Lino da Silva – Presidente da Câmara em Exercício.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Rubens Benedito Fernandes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Paulo Soares e outros.

**Acompanha:** TC-000473/126/13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002449/026/12

**Recorrente:** Alan Ferreira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Sandovalina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Alan Ferreira dos Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-15.

**Advogados:** Adriano Gimenez Stuani e outros.

**Acompanha:** TC-002449/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2012, com recomendações ao atual Presidente para que corrija as impropriedades relatadas pela Equipe de Fiscalização, mantendo-se, porém, a penalidade pecuniária de 160 UFESPs, ficando a quitação do Sr. Alan Ferreira dos Santos, condicionada à comprovação do ressarcimento integral do valor parcelado e do recolhimento da multa imposta.

Determinou ainda que o órgão de inspeção responsável deverá verificar o cumprimento, pelo Recorrente, do termo de acordo, confissão e parcelamento feito com a Prefeitura Municipal de Sandovalina, com a oportuna informação nos autos.

TC-002562/026/11

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Rio Claro e Valdir Natalino Andreeta - Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Valdir Natalino Andreeta (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, aos cofres públicos, da importância impugnada com o pagamento aos Vereadores, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002562/126/11 e Expedientes: TCs-000352/010/11, 000478/010/11, 001069/010/11, 001071/010/11, 019416/026/11 e 005534/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Rio Claro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

relativas ao exercício de 2011, quitando-se, por consequência, o responsável, sem prejuízo das advertências e recomendações lançadas no corpo do voto do Relator.

TC-002539/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Stocktotal Telecomunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de sistema digital de radiocomunicação para uso da Guarda Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-040705/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal do Guarujá e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Fábيا Margarido Alencar Daléssio (Secretária de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Maria Antonieta de Brito multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão guerreada.

TC-000513/011/13

**Recorrente:** Leonardo Gomes da Silva – Prefeito Municipal de Cardoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Possíveis irregularidades em contratos emergenciais realizados pela Prefeitura Municipal de Cardoso, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar e de trabalhadores.

**Responsável:** Leonardo Gomes da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Prefeito Leonardo Gomes da Silva, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

44 TC-000867/003/09

**Recorrentes:** Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Marcelo Palavéri, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000490/026/12 e TC-030332/026/15.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Determinou, outrossim, nos termos das referidas notas, a exclusão da prestação atinente à execução contratual, que merecerá tratamento em processo apropriado.

Determinou, por fim, à margem da presente decisão, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, o envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, em atenção ao pleito formulado no Expediente TC-000490/026/12.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, quanto ao mérito, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002388/009/08

**Recorrente:** Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Convenio entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, objetivando a contratação de profissionais médicos especialistas nas áreas de pediatria e anestesiologia, dermatologia, urologia, cardiologia e neurologia, endoscopia, cirurgia, ultrassonografia, ginecologia e obstetrícia.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito à época) e Élio Rosa Batista (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e o aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-000408/009/09.

TC-002413/009/08

**Recorrente:** Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito à época) e Élio Rosa Batista (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-000408/009/09.

TC-001368/009/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Recorrente:** Nilton Pinto Silveira – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra ao Instituto Pitágoras, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Nilton Pinto Silveira (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade Beneficiária a devolver ao erário a quantia de R\$ 60.204,61, suspendendo-a para novos recebimentos da espécie, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa de 160 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Luciano César de Toledo, Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032777/026/13, TC-022261/026/15 e TC-041139/026/15.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001687/002/13

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas (Presidente) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa ao Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-035153/026/10

**Autor:** Prefeitura Municipal de Santo André – Prefeito Antonio Ravin.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda., objetivando a execução de manutenção corretiva e preventiva, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e “in loco” nas vias e áreas públicas do município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais, software e equipamentos necessários.

**Responsável:** Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-036652/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-036652/026/06.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-000403/009/13

**Agravante:** Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 27 de agosto de 2015, que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento - Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Planservi Engenharia Ltda. e Paulo Oliveira Engenharia Ltda.

**Advogados:** Iris Pedrozo Lippi, Antonia Marinete Barbe, Anderson Tadeu Oliveira Machado, Vilton Luis da Silva Barboza e outros.

**Acompanha:** TC-001034/009/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001766/009/10

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan e Cia Ltda. e José Carlos Melaré – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Geraldo J. Coan e Cia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeições nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Tietê/SP.

**Responsável:** José Carlos Melaré (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-02-15.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim, Caroline Mian Bernardelli, Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

TC-023373/026/06

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Secretário Estadual da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec Philco, objetivando a locação de equipamentos de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de alteração e prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000417/017/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca – Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Infratécncia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção do novo Pronto-Socorro Municipal, na Av. Chico Júlio nº 5125 – Vila Imperador – Franca – São Paulo.

**Responsáveis:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época), Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Finanças) e Valéria Cristina Marson (Secretária de Urbanismo e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-14.

**Advogados:** Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000214/005/13

**Autor:** Carlos Roberto Biancardi – Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF, guias e sarjetas, na Rotatória da Av. Tancredo Neves e Rua Abílio Nascimento; prestação de serviços de capinação, varrição, retirada de resíduos e pintura de guias do Cemitério Municipal; prestação de serviços de mão de obra para implantação de UBS no Jardim Morada do Sol; prestação de serviços de manutenção nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental; prestação de pavimentação base solo arenoso fino com CBUF, guias e sarjetas, no Parque Jabaquara/Parque Castelo Branco/Conjunto Habitacional Brasil Novo (Rodovia Raimundo Maiolini); prestação de conservação de hortas municipais, comunitárias e serviços de fiscalização; prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF na Av. Juscelino K. Oliveira; prestação de serviços de manutenção, adaptação e conservação do Fórum Estadual; prestação de serviços de pavimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

base solo arenoso fino, capeado com CBUF, guias e sarjetas na Av. Paulo Marcondes; prestação de serviços de manutenção e apoio administrativo nas Unidades Básicas de Saúde; prestação de prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue, Aedes Aegypti; prestação de manutenção, conservação e vigilância nas instalações da sede da Secretaria de Assistência Social, dos Cecs e Projetos da Secretaria de Assistência Social; prestação de manutenção, adaptação e conservação do Fórum de Presidente Prudente; prestação de serviços de manutenção e conservação dos prédios da Secretaria Municipal de Cultura; prestação de serviços de ampliação e adaptação da EMEIF Azis Filipe; prestação de serviços de manutenção e adaptação da EMEF Antônio Moreira Lima; prestação de serviços de sinalização de trânsito; prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF no Conjunto Brasil Novo Parque Alexandrina e prestação de serviços de limpeza do Terminal Rodoviário.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Biancardi e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeitos à época), Mauro César Galhiane e Milton Carlos de Mello (Secretários de Obras e Serviços Públicos à época), Eustásio de Oliveira Ferraz (Secretário de Educação à época), Ricardo Rioiti Nakaya (Secretário de Desenvolvimento Econômico à época), Maria Izabel G. R. Franzão (Secretária de Saúde à época), Lígia Mercedes de Oliveira Lima Silveira e Jurandir Lopes Paccini (Secretários da Assistência Social à época), José Fábio Sousa Nogueira (Secretário de Cultura à época) e Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-11.

**Advogados:** Carlos A. Manfrim, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

**Acompanham:** TCs-043566/026/09, 043567/026/09, 043568/026/09, 043569/026/09, 043570/026/09, 043571/026/09, 043572/026/09, 043574/026/09, 043575/026/09, 043577/026/09, 043578/026/09, 043579/026/09, 043580/026/09, 043581/026/09, 043582/026/09, 043583/026/09, 043584/026/09, 043585/026/09, 043586/026/09, 043587/026/09, 043588/026/09, 043589/026/09, 043590/026/09, 043591/026/09 e 043592/026/09 e Expedientes: TCs- 001115/005/10, 001099/005/10, 001106/005/10, 001107/005/10, 001114/005/10, 001105/005/10, 001113/005/10, 001109/005/10, 001108/005/10, 001095/005/10, 001112/005/10, 001111/005/10, 001110/005/10, 001104/005/10, 001096/005/10, 001097/005/10, 001098/005/10, 001093/005/10, 001092/005/10, 001091/005/10, 001101/005/10, 001102/005/10, 001103/005/10, 001094/005/10 e 001100/005/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às catorze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.